

Sociedades de ninguém e sociedades sem sócios

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO*

SUMÁRIO: I – Caracterização geral: 1. A sociedade de ninguém; 2. O problema na doutrina; 3. A jurisprudência. II – A admissibilidade de capital próprio: 4. As ações próprias; 5. Segue; do HGB (1897) ao AktG (1965); 6. O alargamento; 7. As quotas próprias. III – A aceitação de sociedades unipessoais: 8. A unipessoalidade; 9. A sociedade por quotas unipessoal; 10. As cautelas legais. IV – As sociedades de ninguém: 11. A perda dos sócios; 12. A admissibilidade. V – A absolutização da organização: 13. A “dessocietarização”; 14. A sociedade sem sócios: a pequena fundação; 15. Funcionamento e designação.

I – Caracterização geral

1. A sociedade de ninguém

I. A sociedade diz-se de ninguém sempre que não tenha sócios. Ocorrem duas modalidades¹: a sociedade de ninguém *proprio sensu*, caso seja titular de todo o seu próprio capital social e a sociedade sem sócios, quando desapareçam todas as suas participações sociais. A sociedade de ninguém é a expressão proposta por António Garcia Rolo para exprimir *Keimanngesellschaft*² e que acolhemos. Quando usada *stricto sensu*, ela tem um sócio: ela própria. Falta-lhe, contudo, o suporte humano, donde o *Keinmann*. Já a sociedade sem sócios não tem qualquer sócio.

* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

¹ F. Buchwald, *Die Einziehung eines Geschäftsanteils*, GmbHR 1959, 68–69, distinguindo a *anteilose GmbH* da *gesellschafterlose GmbH*.

² António Garcia Rolo, *A ‘sociedade de ninguém’ (Keimanngesellschaft) como consequência da aquisição da totalidade dos títulos próprios pela sociedade por quotas: reflexões sobre a admissibilidade da figura*, RDS 2012, 663–675 (663).

II. A hipótese de uma sociedade de ninguém afigura-se, *prima facie*, absurda. Por definição, a sociedade traduz um acordo de cooperação entre várias pessoas. Mesmo quando, daí, resulte uma organização capaz de transcender os outorgantes iniciais, a pluralidade de sócios afigura-se estruturante. As aporções de capital, os diversos órgãos societários e as cautelas secularmente engendradas para defender os interesses dos intervenientes pressupõem e decorrem da multiplicidade de intervenientes.

II. A sociedade de ninguém representa – ou representaria, se for possível – um último passo no sentido da “dessocietarização” das sociedades. A caminhada nesse sentido processar-se-ia em três momentos:

- a admissibilidade de capital próprio;
- a possibilidade de sociedades unipessoais;
- a *Keinmanngesellschaft*.

Vamos ver, à luz do Direito positivo em vigor.

2. *O problema na doutrina*

I. Antes de recordar os três momentos acima mencionados, cabe fazer uma rápida referência à situação doutrinária existente quanto à sociedade de ninguém. O problema foi espoletado, pela primeira vez, na sequência da lei alemã das sociedades por quotas (a GmbHG) de 1892. Com efeito, este diploma veio admitir implicitamente, no seu § 33, a aquisição das quotas próprias. Dispõe o n.º 1 desse parágrafo:

A sociedade não pode adquirir ou aceitar em penhor quotas próprias, que não estejam totalmente liberadas.

A Lei em causa não fixou nenhum limite máximo quanto à aquisição e detenção de quotas próprias. Não poderão ser todas?

II. Tanto quanto lográmos localizar, o primeiro Autor a considerar o problema foi Max Hachenburg, num artigo publicado em 1915³.

³ Max Hachenburg, *Zum Erwerb eigener Geschäftsanteile durch die Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, FS Georg Cohn (1915), 79-91 (89-90).

Max Hachenburg (1860-1951) foi um jurista e publicista alemão. Conhecido pelas anotações ao Código Comercial, Hachenburg cumulava os estudos teóricos com uma experiência prática de advogado. De origem judaica, foi perseguido pelos nazis, tendo perdido duas filhas em Auschwitz. Logrou fugir, pela Suíça, para Londres e, daí, para os Estados Unidos, onde faleceu⁴.

Max Hachenburg, estudando o tema da aquisição de quotas próprias, sublinha que a Lei de 1892 não impõe limites máximos. Assim sendo, a aquisição poderia chegar à totalidade do capital social. Trabalhando com um exemplo de uma sociedade familiar, Hachenburg conclui pela possível presença de um escopo típico da fundação.

III. Na evolução doutrinária subsequente, a hipótese de sociedade de ninguém veio sumariamente referida em diversos comentários antigos à GmbHG⁵. Relevamos, ainda, o escrito de Becker⁶. No final dos anos cinquenta e nos anos sessenta do século XX, ocorreram alguns artigos onde o tema era abordado: Hösel (1958)⁷, Buchwald (1958 e 1959)⁸, Schuler (1962)⁹, Simon (1963)¹⁰, Mertens (1966)¹¹ e Winkler (1972)¹². No período entre 1979 e 1994, surgiram quatro monografias envolventes sobre a sociedade de ninguém: Paulick (1979)¹³, Oldenburg (1985)¹⁴, Rück (1994)¹⁵ e Bretschneider (1994)¹⁶. Syrbe,

⁴ Karl Otto Scherner, *Max Hachenburg (1860-1951)/Recht des Handels als geordnetes Leben der Wirtschaft*, em Helmut Heinrichs/Harald Franzki/Klaus Schwalz/Michael Stolleis, *Deutsche Juristen jüdischer Herkunft* (1993), 415-428.

⁵ As competentes citações podem ser confrontadas nas monografias de Paulick (1979), de Oldenburg (1985), de Rück (1994) e de Bretschneider (1994), abaixo citadas.

⁶ Karl Becker, *Der Erwerb eigener Geschäftsanteile der GmbH*, GmbHR 1938, 600-711 (704).

⁷ Wolfgang Hösel, *Eigene Geschäftsanteile der GmbH*, DNotZ 1958, 5-17 (7-8).

⁸ F. Buchwald, *Der eigene Anteil der GmbH*, GmbHR 1958, 169-173 (171/I); *idem*, *Die Einziehung eines Geschäftsanteils* cit., 69/II.

⁹ Hans Schuler, *Die Einziehung von GmbH-Anteilen kraft Satzung*, GmbHR 1962, 114-117 (116/II).

¹⁰ Jürgen Simon, *Kann die GmbH&Co.KG Inhaberin der Geschäftsanteile ihrer persönlich haltenden Gesellschafterin sein?*, DB 1963, 1209-1210 (1210/I).

¹¹ Hans-Joachim Mertens, *Die Einmann-GmbH&Co.KG und das Problem der gesellschaftsrechtlichen Grundtypenvermischung*, NJW 1966, 1049-1055 (1053-1054).

¹² Karl Winkler, *Der Erwerb eigener Geschäftsanteile durch die GmbH*, GmbHR 1972, 73-82 (77/II).

¹³ Alfred Paulick, *Die GmbH ohne Gesellschafter/Eine Untersuchung zur Entstehung, Zulässigkeit und Handhabung der Keimmann-GmbH* (1979), XXIII + 154 pp..

¹⁴ Dirk Oldenburg, *Die Keimmann-GmbH/Eine unmögliches Rechtsgebilde?* (1985), 169 pp..

¹⁵ Heino W. G. Rück, *Die Keimmann-Gesellschaft mit beschränkter Haftung* (1994), XXVII + 220 pp..

¹⁶ Arnd Bretschneider, *Die gesellschafterlose Gesellschaft mit beschränkter Haftung/Regelung uns Gestaltungsmöglichkeiten aus gesellschaftsrechtlicher betriebswirtschaftlicher und steuerrechtlicher Sicht* (1994), XXVIII + 374 pp..

estudando as fundações, faz considerações sobre o nosso tema (1995)¹⁷. Retemos, ainda, dois vigorosos artigos, respetivamente de Kreutz (1985)¹⁸ e de Steding (2003)¹⁹: com orientações diversas, como abaixo melhor será verificado.

IV. Nos nossos dias, a *Keinmann-Gesellschaft* vive de referências nalgumas obras gerais e em comentários à lei das sociedades por quotas. Entre as primeiras, referimos Karsten Schmidt (2002)²⁰, Eisenhardt (2009)²¹, Maul (2014)²², Raiser/Veil (2015)²³, Wilhelm (2018)²⁴ e Kort (2018)²⁵. Outros manuais de uso corrente não referem essa figura.

V. O refúgio da *Keinmanngesellschaft* mantém-se nos comentários à Lei das Sociedades por Quotas. Aí temos intervenções de Ensthaler (2010)²⁶, de Westphal/Stark (2013)²⁷, de Klingsch (2016)²⁸, de Kleindick (2016)²⁹, de Wicke (2016)³⁰, de Sosniza (2017)³¹, de Pentz (2017)³², de Fleicher (2018)³³ e de

¹⁷ Christophe Syrbe, *Die Doppelstiftung – eine Möglichkeit der Unternehmensnachfolge bei mittelständischer Unternehmen* (1995), XXIX + 128 pp., 43 ss..

¹⁸ Peter Kreutz, *Von der Einmann- zu “Keinmann”-GmbH?*, FS Walter Stimpel 68. (1985), 379-397.

¹⁹ Rolf Steding, *Die Gesellschafterlose GmbH – ein rechtlich zulässige Variante?*, NZG 2003, 57-60.

²⁰ Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, 4.ª ed. (2002), LVI + 1964 pp., § 33, V, 2 (995-996); a 5.ª ed. está anunciada para 2020.

²¹ Ulrich Eisenhardt, *Gesellschaftsrecht*, 14.ª ed. (2009), XXIV + 524 pp..

²² Silja Maul, no *Beck'sches Handbuch der GmbH*, 4.ª ed. (2015), LXX + 1714 pp., § 13, Nr. 47 (961).

²³ Thomas Raiser/Rüdiger Veil, *Recht der Kapitalgesellschaften*, 6.ª ed. (2015), XLIV + 1007 pp., § 47, Nr. 47 (621).

²⁴ Jan Wilhelm, *Kapitalgesellschaftsrecht*, 4.ª ed. (2018), XXXIII + 815 pp., Nr. 238 (157).

²⁵ Michael Kort, no *Münchener Handbuch des Gesellschaftsrecht*, 3 – *Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, 5.ª ed. (2018), LXXV + 2051 pp., § 27, Nr. 42 (646).

²⁶ Jürgen Ensthaler/Jens Thomas Füller/Burckhard Schmidt, *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, 2.ª ed. (2010), XVIII + 744 pp., § 33, Nr. 10 (287-288).

²⁷ Frank Westphal/Arnulf Stark, em Gerhard Ring/Herbert Grzimotoz, *Systematischer Praxis-Kommentar/GmbH-Recht*, 2.ª ed. (2013), XXIX + 1143, § 33, Nr. 16 (385).

²⁸ Welf Klingsch, em Ingo Saenger/Michael Inhester, *GmbHG/Nomos Kommentar*, 3.ª ed. (2016), 1844 pp., § 33, Nr. 36 (747); neste comentário, *vide*, também, Benedikt Pfisterer, § 1, Nr. 45 (74).

²⁹ Detlef Kleindick, em Markus Lutter/Peter Hommelhoff, *GmbH-Gesetz Kommentar*, 16.ª ed. (2016), XXXI + 1968 pp., § 60, Nr. 24 (1655).

³⁰ Hartmut Wicke, *GmbHG Kommentar*, 3.ª ed. (2016), XXIV + 661 pp., § 60, Nr. 10 (551).

³¹ Olaf Sosniza, em Lutz Michalski, *Kommentar zum GmbHG*, 1, 3.ª ed. (2017), XXIX + 2002 pp., § 33, Nr. 52-53 (1788-1789); neste comentário, *vide* também Jan Lieder, § 13, Nr. 11 (1046-1047) e 2, 3.ª ed. (2017), XXVIII + 2474 pp., § 60, Nr. 25 (1807-1808).

³² Andreas Pentz, em Heinz Rowedder/Christian Schmidt-Leithoff, *GmbHG Kommentar*, 6.ª ed. (2017), LI + 2202 pp., § 33, Nr. 26-27 (797).

³³ Holger Fleicher, no *Münchener Kommentar zum GmbHG*, 1, 3.ª ed. (2018), §§ 1-34, Nr. 80-83 (213-214).

Löwisch (2018)³⁴, de Bitter (2018)³⁵ e de Westermann (2018)³⁶, de Thiessen (2019)³⁷, de Altmeppen (2019)³⁸, de Sandhaus (2019)³⁹, de Bartl (2019)⁴⁰, de Fleischer (2019)⁴¹ e de Fastrich e de Kersting (2019)⁴². Repare-se que a sociedade de ninguém surge referida a propósito do § 33 (aquisição de quotas próprias) e do § 60 (fundamentos de liquidação), ambos da Lei das sociedades por quotas alemã. Por vezes, ocorrem menções no campo dos pressupostos gerais da sociedade.

3. *A jurisprudência*

I. A doutrina é unânime em referir que o tema da *Keinmanngesellschaft* tem contornos teóricos: mais do que relevância prática. Com efeito, não encontramos na diversificada jurisprudência alemã, decisões sobre sociedades de ninguém. Apenas se apontam duas espécies que, indiretamente, se podem relacionar com o tema:

OLG Stuttgart 28-fev.-1986, segundo a qual a sociedade sem património não se extingue, de modo automático⁴³;

OGH (austriaco) 7-out.-1998, que refere a problemática da *Keinmanngesellschaft*, considerando que a caducidade de uma participação não é impedida por haver um sócio único⁴⁴.

³⁴ Gottfried Löwisch, no *Münchener Kommentar* cit., § 33, Nr. 33-38 (2593-2596); referimos separadamente estes dois autores, dado o desenvolvimento dado, por eles, ao tema em estudo.

³⁵ Georg Bitter, no Scholz, *Kommentar zum GmbH-Gesetz* I, 8.ª ed. (2018), XXVIII + 1744 pp., § 13, Nr. 13 (706-707).

³⁶ Harm Peter Westermann, *idem*, § 33, Nr. 44 (1602-1603); vale a explicação dada no final da nota 35.

³⁷ Jan Thiessen, em Reinhard Bork/Carsten Schäfer, *GmbH/Kommentar*, 4.ª ed. (2019), XXV + 1482 pp., § 33, Nr. 105-107 (718-719).

³⁸ Holger Altmeppen, em Günter H. Roth/Holger Altmeppen, *GmbHG/Kommentar*, 9.ª ed. (2019), XXVII + 1511 pp., § 33, Nr. 29-30 (653); *idem*, § 60, Nr. 29-30 (1212).

³⁹ Sebastian Sandhaus, em Markus Gehkein/Manfred Born/Stefan Simon, *GmbHG Kommentar*, 4.ª ed. (2019), XXIII + 2474 pp., § 33, Nr. 32 (712-713).

⁴⁰ Anhgela Bartl, no *GmbH-Recht/Heidelberger Kommentar*, I, 8.ª ed. (2019), XXII + 1005 pp., § 33, Nr. 1 (322-323).

⁴¹ Thomas Fleischer, em Martin Henssler/Lutz Strohn, *Gesellschaftsrecht*, 4.ª ed. (2019), XLIX + 2983 pp., GmbHG, § 33, Nr. 24 (949).

⁴² Lorenz Fastrich, em Adolf Baumbach/Alfred Hueck, *GmbHG/Kommentar*, 22.ª ed. (2019), § 1, Nr. 49 (47-48) e § Christian Kersting, *idem*, § 33, Nr. 19 (658-659); neste comentário, *vide* também Ulrich Haas, § 60, Nr. 81 (1600).

⁴³ OLG Stuttgart 28-fev.-1986, ZIP 1986, 647-649.

⁴⁴ OGH 7-out.-1998, NZG 1999, 444-445; apesar de austriaca, esta decisão refere a doutrina alemã.

Noutra vertente, as associações sem qualquer associado já foram julgadas inviáveis, devendo extinguir-se. Assim:

BGH 17-nov.-1955: uma associação sem associados extingue-se: perde a sua base pessoal e não mais (*in casu*) pode prosseguir os seus objetivos⁴⁵;

BAG 13-abr.-1967: uma sociedade sem associados é conceitualmente impensável, uma vez que todo o processo de decisão se torna impossível⁴⁶.

Estes aspetos devem ser retidos: mas não são automaticamente transponíveis para as sociedades.

II. Poderão ter ocorrido sociedades de ninguém, subsistindo por mais ou menos tempo, sem levantar litígios. Além disso, os tipos “sociedades de ninguém” ou “sem sócios” constituem um banco de ensaio para determinar a evolução das sociedades e o papel autónomo do fenómeno “organização”.

II – A admissibilidade de capital próprio

4. *As ações próprias*

I. A sociedade traduz, inicialmente, um acordo entre duas ou mais pessoas do qual resulta, inicial ou subseqüentemente, uma organização. Na evolução histórica posterior, o elemento organização ganhou vida e espaço próprios, tendendo para a absolutização⁴⁷. Ou seja: a organização em si tende a absorver o fenómeno societário.

II. O primeiro e já referido passo nesse sentido é a admissibilidade de ações próprias, isto é, de ações que se encontrem na titularidade da sociedade cujo capital representem. Com efeito, a ação não é, apenas, a expressão de uma participação social. Ela traduz, ainda, uma representação do capital e dá corpo a um título de crédito. Enquanto título de crédito, a ação circula no mercado e pode ser adquirida por qualquer pessoa, singular ou coletiva. Pode, pois, cair na titularidade do próprio emitente, sem que nenhuma regra básica tivesse sido aparentemente violada. De resto, foi assim que tudo sucedeu: muito antes de os cientistas do Direito terem problematizado o tema e de, sobre ele, os

⁴⁵ BGH 17-nov.-1955, BGHZ 19 (1956), 51-69 (64) = NJW 1956, 138-140 (139).

⁴⁶ BAG 13-abr.-1967, NJW 1967, 1437-1438 (1437/II).

⁴⁷ Quanto a essa ideia e aos seus primórdios: Werner Flume, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, I/1, *Die Personengesellschaft* (1977), § 7, II (89-94).

legisladores terem formulado regras, verificou-se que, no terreno, por razões várias, certas sociedades acabavam titulares legítimas de (algumas) ações que elas próprias haviam emitido. Ora, a uma primeira aproximação, a ideia de ação própria é intrinsecamente contraditória⁴⁸: sendo a ação a expressão de uma participação social, ninguém (ou nada) pode ser participante de si próprio. A doutrina portuguesa fala, a esse propósito, em “mágica legal”, explicando que a lei pode fazer e desfazer essas obras mágicas⁴⁹. No limite, chegaríamos a resultados bizarros: imagine-se a anónima unipessoal cujas ações fossem, na sua totalidade, detidas por ela própria.

III. A figura das ações próprias foi praticada nos Estados Unidos desde o princípio do séc. XIX. Muito mais tarde, ela chegou à Europa e, designadamente, à Alemanha, onde começou por ocorrer casualmente e sem preocupações de tipo jurídico-científico. A Lei Prussiana das sociedades, de 8 de novembro de 1843, era omissa, quanto às ações próprias, tal como omissa foi o ADHGB de 1861: o primeiro código comercial alemão⁵⁰. O tema das ações próprias agudizou-se com o *crash* de Viena, em 1869: várias sociedades tentaram sustentar as cotações comprando as ações que haviam emitido. As opiniões dos juristas austríacos dividiram-se: enquanto Jacques considerou tais operações como juridicamente impossíveis, Endemann opinou dever-se ter ainda em conta a realidade económica subjacente⁵¹.

IV. Na Alemanha, a questão não teve, na época, especiais projeções. Não obstante, as ações próprias foram objeto da Novela de 11 de junho de 1870, em moldes restritivos. A doutrina é pouco explícita⁵². Todavia, podemos filiar essa restritividade em dois pontos:

⁴⁸ *Begriffswidrig* ou contrária ao conceito, na locução feliz de Andreas Benckendorff, *Erwerb eigener Aktien im deutschen und US-amerikanischen Recht* (1998), 33.

⁴⁹ Raúl Ventura, *Auto-participação em sociedade: as ações próprias*, ROA 1978, 217-277 e 429-478 (239); Rui Figueiredo Marcos, *Apontamento histórico sobre a aquisição de ações próprias em Portugal/Da fantasia prática à magia do legislador*, Est. Raúl Ventura 1 (2003), 263-287 (278).

⁵⁰ Quanto à história das ações próprias, são obras de referência Siegfried Schön, *Geschichte und Wesen der eigenen Aktie* (1937), 2 ss. e Andres Benckendorff, *Erwerb eigener Aktien* cit., 34 ss.; com elementos, cumpre referir, ainda, Oliver Peltzer, *Die Neuregelung des Erwerbs eigener Aktien im Lichte der historischen Erfahrungen*, WM 1998, 322-331 (324/1 ss.), Tilman Bezzenberger, *Erwerb eigener Aktien durch die AG* (2002), 15 ss. e em Karsten Schmidt/Marcus Lütter, *Aktiengesetz Kommentar*, I, §§ 1-149 (2008), § 71, Nr. 10 (809) e Jürgen Oechsler, no monumental *Münchener Kommentar zum Aktiengesetz I* (§§ 1-75) (2008), 1733 ss..

⁵¹ *Vide* as competentes citações em Schön, *Geschichte und Wesen der eigenen Aktie* cit., 3.

⁵² *Idem*, 4; normalmente, os Autores alemães apenas sublinham a proibição.

- (1) o construtivismo: na época, dominava a jurisprudência dos conceitos; ora, perante esta, a detenção de ações próprias apresentava-se como uma impossibilidade jurídica⁵³;
- (2) a ambiência da lei: a Novela de 1870 veio, justamente, estabelecer a livre constituição de sociedades anónimas; em contrapartida, fixou uma série de restrições internas, entre as quais as relativas a ações próprias⁵⁴.

A Novela de 11 de junho de 1870⁵⁵ acrescentou, ao artigo 215.º do ADHGB, um quarto parágrafo, assim concebido⁵⁶:

A sociedade não pode adquirir ações próprias. Ela também não pode amortizar ações próprias, a não ser que tal seja permitido pelo contrato de sociedade inicial ou por uma deliberação modificativa de emissão de ações.

O artigo 215.º, 4.º parágrafo, do ADHGB não fixava sanções para a sua violação⁵⁷. Confrontada com o problema, a jurisprudência do então *Oberhandelsgericht* considerou que a compra de ações próprias seria pura e simplesmente nula⁵⁸. Apenas a admitiu quando ela visasse a amortização das ações em jogo⁵⁹. A proibição introduzida foi criticada pela doutrina⁶⁰: a aquisição de ações próprias justificar-se-ia, p. ex., para efeitos de redução do capital ou para evitar danos. Mas sectores houve que a defenderam⁶¹.

V. O passo seguinte foi dado pela Novela de 18 de julho de 1884, com novas alterações no ADHGB, no tocante às ações próprias. Essa reforma, que

⁵³ Nesse sentido vão os *Motiven* da Novela de 11-jun.-1870, em citação que pode ser confrontada em Andres Benckendorff, *Erwerb eigener Aktien* cit., 34, nota 20. Vide, ainda, Carl Hanz Barz, no *Aktiengesetz/Grosskommentar I* (1973), § 71, 537 e Jan Lieder, na obra citada de seguida, nota 54, 367.

⁵⁴ Com indicações, vide o nosso *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais* (1997), 88.

⁵⁵ Quanto à Novela e às suas coordenadas, por último, Jan Lieder, *Die 1. Aktienrechtsnovelle von 11. Juni 1870*, em Mathias Habersack/Walter Bayer, *Aktienrecht im Wandel, I – Entwicklung des Aktienrechts* (2007), 318-387.

⁵⁶ Vide H. Makower, *Das allgemeine Deutsche Handelsgesetzbuch*, 4.ª ed. (1871), 172; nas edições anteriores, pode ser confrontado o mesmo artigo 215.º, sem o acrescento em causa.

⁵⁷ L. Goldschmidt, *Verabsetzung des Grundkapitals einer Aktiengesellschaft durch Ankauf und Amortisation eigener Aktien*, ZHR 21 (1875), 1-11 (10).

⁵⁸ ROHG 13-jun.-1876, ROHGE 22 (1878), 191-194 (193-194).

⁵⁹ ROHG 4-fev.-1876, ROHGE 18 (1876), 423-434 (425 e 431).

⁶⁰ Achilles Renaud, *Das Recht der Aktiengesellschaften*, 2.ª ed. (1875), 413 e Goldschmidt, *Verabsetzung des Grundkapitals* cit., 11: não estaria de acordo com as necessidades do tráfico.

⁶¹ Vide alguns elementos em Andres Benckendorff, *Erwerb eigener Aktien* cit., 36.

antecipou, no domínio das anónimas, o então futuro HGB de 1897, visou aumentar a solidez desse tipo de sociedades, fortemente atingidas pelo novo *crash* da Bolsa de Viena, de 1873. Recorde-se que, no *Reich* alemão faliram, então, 93 bancos: mais de metade dos existentes⁶². As medidas encabeçadas pela Novela de 1884, nesse contexto visaram ampliar a responsabilidade dos administradores e os esquemas de fiscalização. No que tange às ações próprias, foi introduzido um artigo 215.º/d, o qual, na parte agora relevante, dispõe⁶³:

A sociedade anónima não pode, no exercício comercial (*im geschäftliche Betriebe*) (...) nem adquirir nem aceitar em penhor ações próprias (...)

Foi visto, aqui, um certo alargamento, que mereceu a concordância da doutrina⁶⁴; p. ex., a sociedade poderia adquirir ações próprias por herança⁶⁵. O período subsequente a 1884 e até 1931 foi mesmo, por Bezenberger e no tocante às ações próprias, apelidado de época do *laissez faire*⁶⁶.

5. *Segue; do HGB (1897) ao AktG (1965)*

I. O dispositivo introduzido no ADHGB pela Novela de 1884 passou ao HGB de 1897. O seu § 226 acolheu praticamente o anterior artigo 215.º/d, substituindo, todavia, “a sociedade não pode, no exercício comercial (*im geschäftliche Betriebe*) ...” por “a sociedade não pode, no exercício regular do comércio (*im regelmässigen Geschäftsbetriebe*) ...”⁶⁷. Esta fórmula foi muito criticada na doutrina⁶⁸, dando azo a larga jurisprudência⁶⁹ e a múltiplos escri-

⁶² Outros elementos sobre esta crise e indicações quanto à reforma de 1884 podem ser confrontados no nosso *Da responsabilidade civil dos administradores* cit., 89. Como nota de atualização: Sibylle Hofer, *Das Aktiengesetz von 1884 – eine Lehrstück für prinzipielle Schutzkonzeptionen*, em Mathias Habersack/Walter Bayer, *Aktienrecht im Wandel/I – Entwicklung des Aktienrechts* (2007), 415–439, com indicações.

⁶³ H. Makower, *Das allgemeine Deutsche Handelsgesetzbuch*, 11.ª ed. (1893), 236–237.

⁶⁴ Siegfried Schön, *Geschichte und Wesen der eigenen Aktie* cit., 8.

⁶⁵ P. ex., Quassowski, *Die Vorschriften über Aktienrechtsnovelle über Publizität, eigene Aktien und Einziehung von Aktien*, JW 1931, 2914–1925 (2919).

⁶⁶ Bezenberger, em Karsten Schmidt/Marcus Lütter, *Aktiengesetz Kommentar* cit., § 71, Nr. 10 (809); vide, também, Christof Aha, *Verbot des Erwerbs eigener Aktien nach den §§ 71 ff. AktG und eigener Genussscheine nach § 10. Abs. 5 KWG*, AG 1992, 218–227.

⁶⁷ Samuel Goldmann, *Das Handelsgesetzbuch* (1905), 952.

⁶⁸ Siegfried Schön, *Geschichte und Wesen der eigenen Aktie* cit., 10 ss..

⁶⁹ Confrontável, p. ex., em Heinz Pinner, *Erwerb eigener Aktien und Rückzahlung der Einlage*, FS Albert Pinner (1932), 613–635 (615 ss.).

tos⁷⁰. Manteve-se a ideia de que, perante o dispositivo em vigor, havia uma lata capacidade para a aquisição de ações próprias.

II. Assim chegamos à crise económica de 1929/1931, que teria as mais graves consequências para o futuro da Alemanha, da Europa e do Mundo. Como antecedentes, no tocante às ações próprias, sublinhe-se o 34.º Congresso dos Juristas alemães (1925) que, debruçando-se sobre as sociedades anónimas por um pretenso prisma anglo-saxónico, acabou por nada propor quanto às ações próprias⁷¹. Também o projeto de 1930, sobre sociedades anónimas, manteve um § 56/I semelhante ao § 226 do HGB. Com o desenrolar da crise, o mercado mobiliário ficou deprimido, verificando-se uma completa subvalorização das cotações. Nos finais de 1930, assistiu-se a uma onda de aquisições de ações próprias⁷². De facto, as circunstâncias eram tais que não se estava perante o “exercício regular do comércio”, na expressão do § 226 do HGB. Atingiram-se cifras elevadas: a *Deutsche Diskonto Bank*, em 285 milhões e marcos de capital social, detinha 105 milhões de ações próprias; na *Dresdner Bank*, a relação era de 100 para 58; na *Commerz- und Privatbank*, de 75 para 37,2; e na *Barmer Bankverein*, de 36 para 23,5⁷³. Estas ocorrências foram tomadas como “agudos inconvenientes”⁷⁴, acabando por forçar uma intervenção legislativa restritiva⁷⁵, cujos efeitos perduram.

III. Nesta ambiência, foram adotadas medidas de emergência, através da Ordenança (*Verordnung*) de 19 de setembro de 1931⁷⁶. De um modo geral, esta reforma das sociedades anónimas visou dar mais solidez às sociedades, respon-

⁷⁰ Felix Bondi, *Der Begriff der “Einlage” des Aktionärs (§ 213 HGB)*, DJZ 1906, 1250-1252; Sievers, *Verkauf eigener Aktien durch die Aktiengesellschaft/Zur Auslegung der §§ 213, 215 HGB*, Recht 1906, 974-979; Hachenburg, *Verkauf eigener Aktien durch die Aktiengesellschaft und eigener Geschäftsanteile durch die Gesellschaft m.b.H.*, Recht 1907, 225-232.

⁷¹ Julius Lehmann, *Soll bei einer zukünftigen Reform des Aktienrechts eine Annäherung an das englisch-amerikanische Recht im grundlegenden Fragen stattfinden?*, DJT 34 (1925), 258-331 (especialmente 268 ss.).

⁷² Flechtheim, *Zur Aktienrechtsnovelle*, BankA 31 (1931/32), 10-18 (11); Schön, *Geschichte und Wesen der eigenen Aktie* cit., 16 e Benckendorff, *Erwerb eigener Aktien* cit., 40.

⁷³ Estes números constam de Julius Beeser, *Infandnahme von Eigenaktien*, AcP 159 (1960), 56-76 (60).

⁷⁴ As palavras são de F. Schlegelberger, *Notverordnung und Reform*, JW 1931, 2913-2914 (2913).

⁷⁵ Ritter, *Erwerb eigener Aktien*, JW 1933, 2740-2750 (2740 ss.).

⁷⁶ Franz Schlegelberger/Leo Quassowski/Karl Schmölder, *Verordnung über Aktienrecht von 19. September 1931* (1932), 1 ss. e Friedrich Goldschmidt, *Das neue Aktienrecht* (1932), 32 ss.; outros elementos gerais sobre esta reforma podem ser confrontados no nosso *Da responsabilidade civil dos administradores* cit., 94-95.

sabilizando os seus gestores⁷⁷. No tocante a ações próprias, foi dada uma nova redação ao § 226 do HGB. Nos termos seguintes⁷⁸:

(1) A sociedade anônima pode adquirir ações ou cautelas próprias desde que seja necessário para a prevenção de um grave dano para a sociedade: a totalidade das ações a adquirir não deve ultrapassar dez por cento (...)

Estava montado o esquema da proibição⁷⁹. Seguiam-se outras duas exceções em termos que, *grosso modo*, ainda hoje encontramos no nosso Código das Sociedades Comerciais e que, na Alemanha, perduraram até 1998⁸⁰.

IV. A origem do novo § 226 do HGB, decisivo para o futuro das ações próprias em toda a Europa, torna-se difícil de reconstruir: a matéria, para além do projeto, foi retocada no Parlamento, surgindo como um compromisso entre as orientações permissivas e as proibitivas⁸¹. A disposição mereceu, na época, uma especial atenção⁸², a qual se veio somar a uma série de estudos que vinham já do princípio do século⁸³. Ainda hoje, é o preceito proibitivo de referência⁸⁴.

V. O § 226 do HGB passou, depois, com poucas alterações ao § 65 do AktG de 1937. Segundo a 1.^a parte desse preceito⁸⁵:

(1) A sociedade anônima pode adquirir ações próprias quando seja necessário para prevenir um grave dano à sociedade (...)

⁷⁷ Vide Sylvia Engelke/Reni Maltshew, *Weltwirtschaftskrise, Aktienskandal und Reaktionen des Gesetzgebers durch Notverordnung in Jahre 1931*, em Mathias Habersack/Walter Bayer, *Aktienrecht im Wandel I – Entwicklung des Aktienrechts* (2007), 570-618.

⁷⁸ Heinrich Koenigel/Robert Teichmann/Walter Koehler, *Handausgabe des Handelsgesetzbuchs*, 3.^a ed. (1932), § 226.

⁷⁹ Engelke/Maltshew, *Weltwirtschaftskrise* cit., 585 ss..

⁸⁰ Bezzenberger, em Karsten Schmidt/Marcus Lütter, *AktGKomm* cit., § 71, Nr. 10 (809).

⁸¹ Benckendorff, *Erwerb eigener Aktien* cit., 42; este Autor suscita a hipótese de se ter colhido inspiração na Lei Dinamarquesa de 15-abr.-1930; vide, ob. cit., 42, nota 88, bem como Peltzer, *Die Neuregelung des Erwerbs eigener Aktien* cit., 325/I.

⁸² Heinz Pinner, *Erwerb eigener Aktien* cit., 629; vide Barz, *Grosskommentar* cit., § 71, 537.

⁸³ P. ex., em Schön, *Geschichte und Wesen der eigenen Aktie* cit., podemos contar, até 1937, referências a 12 dissertações de doutoramento sobre ações próprias.

⁸⁴ Vide Gerhard Kraft/Christian Altvater, *Die zivilrechtliche, bilanzielle und steuerliche Behandlung des Rückkaufs eigener Aktien*, NZG 1998, 448-452 (448/II).

⁸⁵ Reinhard Erhr von Godin/Hans Wilhelmi, *Aktiengesetz* (1937), 217 ss..

Este preceito era fundamentalmente entendido como uma proibição de aquisição de ações próprias, com exceções⁸⁶. No AktG de 1965, a filosofia de base restritiva manteve-se. O seu § 71 enuncia as situações nas quais é lícita a aquisição de ações próprias⁸⁷. Todavia, as situações em causa são bastante latas.

6. O alargamento

I. A evolução exemplificada com base na experiência alemã teve diversas repercussões. O Código das Sociedades Comerciais, nos seus artigos 316.º a 325.º-B, fixa um regime para as ações próprias. De teor restritivo, ele veda, designadamente, a subscrição de ações próprias (316.º/1), a aquisição de ações não-liberadas (318.º) e a ultrapassagem de um máximo de 10% (317.º/1). Impõe, ainda, diversas regras procedimentais⁸⁸.

II. O panorama mundial é dominado pela omnipresença do mercado. As participações sociais valem pela procura e não pelo seu valor intrínseco. Fenómenos de massa fazem flutuar os títulos, independentemente do que representem. As ações próprias operam como “almofadas” contra a dureza do mercado mobiliário. As sociedades podem responder a “ataques” dos especuladores sustentando as cotações através da aquisição do seu capital. A essa luz, os legisladores têm vindo a flexibilizar a aquisição do capital próprio, ainda que com algumas precauções.

III. O Direito europeu tende nesse sentido. A Diretriz 2017/1132, de 14 de junho, que codificou diretrizes anteriores⁸⁹, veio, nos seus artigos 60.º e 61.º⁹⁰, permitir a aquisição de ações próprias, deixando uma larga margem para as adaptações que os Estados-Membros entendam convenientes.

⁸⁶ *Idem*, 219, anot. 1. Vide Dietrich Voran, *Die Vorschriften über eigene Aktien und ihre Auswirkung auf eine wechselseitige Verflechtung von Aktiengesellschaften* (1960), 8 ss. e 22 ss..

⁸⁷ Uwe Hüffer/Jens Koch, *Aktiengesetz*, 13.ª ed. (2018), XLIII + 2349 pp., § 71 (403-425).

⁸⁸ Quanto ao regime vigente: António Menezes Cordeiro, *Direito das sociedades*, II – *Das sociedades em especial* (2014, reimp.), 669-687; Pedro de Albuquerque, em António Menezes Cordeiro (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 3.ª ed. (2020), 1084-1104; Margarida Costa Andrade, em Jorge Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, V, 2.ª ed. (2018), 443-523, com algumas indicações.

⁸⁹ António Menezes Cordeiro, *Direito das sociedades*, I, 4.ª ed. (2020), 173-175.

⁹⁰ JOUE L 169/75-76, de 30-jun.-2017.

7. As quotas próprias

I. No domínio das sociedades por quotas, a detenção de capital próprio suscitou menos dificuldades. Adotadas numa altura em que as ações próprias já haviam sido desbravadas, elas tinham ainda a vantagem de oferecer uma menor exposição ao mercado mobiliário. Assim, a hipótese de aquisição de quotas próprias constava já da lei alemã de 1892, ainda que com restrições. Segundo o seu § 33/I⁹¹:

A sociedade não pode adquirir ou aceitar como garantia quotas próprias que ainda não estejam liberadas ou plenamente liberadas.

O § 33/II prescrevia, depois, outras restrições, que tinham a ver com condições patrimoniais da própria sociedade, para adquirir quotas próprias. Sobre o tema há literatura significativa⁹² embora, pela natureza das coisas, aquém da relativa às sociedades anónimas. O preceito alemão refletiu-se na nossa Lei de 1901. Dispunha o seu artigo 24.⁹³:

Fora dos casos marcados expressamente na lei, a sociedade não pode adquirir quotas ainda não inteiramente liberadas.

§ unico. Na aquisição de quotas liberadas só se podem empregar quantias existentes além do capital social.

Na época, o sistema era mais permissivo no tocante às sociedades por quotas do que para as anónimas: havia uma permissão de princípio para as primeiras enquanto, para as segundas, era necessária a autorização do pacto social (artigo 169.º, § 2, do Código Comercial)⁹⁴. Os casos em que a lei previa a aquisição de quotas próprias não inteiramente liberadas eram os do artigo 12.º, quanto à exclusão do sócio e do artigo 19.º, § único, quanto ao sócio que incumpra

⁹¹ Pentz, em Rowedder/Schmidt-Leithoff, *GmbHG* cit., 4.ª ed., § 33 (969 ss.) e Hueck/Fastrich, em Baumbach/Hueck, *GmbH-Gesetz* cit., 18.ª ed., § 33, Nr. 1 ss. (527 ss.), ambos com indicações.

⁹² P. ex., Gerd Rose, *Verdeckte Gewinnausschüttungen im Zusammenhang mit eigenen GmbH-Anteilen*, *GmbHR* 1999, 373-380 e Michael Kort, no *Münchener Handbuch* cit., 3, 5.ª ed., § 27 (630 ss.). Num plano comparativo: Jürgen Ziebe, *Der Erwerb eigener GmbH-Geschäftsanteile in den Staaten der Europäischen Gemeinschaft* (1982), especialmente 137 ss.. Vide, ainda, Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht* cit., 4.ª ed., 1146-1147.

⁹³ COLP 1901, 99/I.

⁹⁴ O texto era incisivo:

A aquisição de ações próprias e as operações sobre elas só poderão ser feitas pela respetiva sociedade, nos termos estipulados no contrato social, sendo no silêncio deste absolutamente proibidas.

obrigações suplementares⁹⁵. A aquisição de quotas não liberadas, fora desse circunstancialismo, acarretava a nulidade do negócio⁹⁶. Assinale-se ainda que era – como é – frequente os estatutos preverem um direito de preferência da própria sociedade na aquisição das quotas próprias.

II. Aquando da preparação do Código das Sociedades Comerciais, o anteprojecto de Raúl Ventura chegou a proibir, pura e simplesmente, a aquisição de quotas próprias⁹⁷. Pelo seguinte: a filosofia restritiva existente quanto às ações, designadamente através da 2.ª Diretriz, teria plena razão de ser no campo das quotas. Além disso, não seria possível, quanto a estas, reproduzir os preceitos de exceção próprios das anónimas, pelo que quedaria a pura e simples proibição. Já os anteprojetos de Vaz Serra e de Ferrer Correia⁹⁸ tinham uma maior abertura, numa opção que passou ao texto definitivo: a aquisição é admitida, dentro de determinadas restrições. O Código de 1986 acabou por consagrar regimes diferentes para a aquisição de quotas próprias (220.º) e de ações próprias (316.º a 325.º-B), embora com uma importante remissão das primeiras para o artigo 324.º. À partida temos uma permissão geral de aquisição, desde que se trate de cláusulas integralmente liberadas (220.º/1). Fica ressalvada a hipótese do artigo 204.º, relativo à exclusão do sócio remisso, altura em que a respetiva quota é perdida a favor da sociedade (204.º/2).

III. Posto isso, o artigo 220.º/2 só permite, quanto às quotas próprias:

- (1) a aquisição a título gratuito;
- (2) a aquisição em ação executiva movida contra o sócio;
- (3) a aquisição comum se “... para esse efeito, ela dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar”.

O pacto social não tem de autorizar as quotas próprias. Mas pode proibi-las⁹⁹: não aligeirá-las, em confronto com as limitações legais. O artigo 237.º/3 prevê que, por permissão do pacto e deliberação dos sócios, sejam criadas, em vez de uma quota amortizada inserida no balanço, uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas. Enquanto a alienação não operar, temos quotas próprias. Este sistema restritivo permite detetar uma lacuna, no Código de 1986,

⁹⁵ Santos Lourenço, *Das sociedades por cotas* (1926), 1, 267.

⁹⁶ *Idem*, 268. Vide STJ 16-dez.-1955 (Eduardo Coimbra), BMJ 52 (1955), 668-672 (670).

⁹⁷ Raúl Ventura, *Sociedade por quotas* cit., 1, 2.ª ed., 428-429.

⁹⁸ Os textos pertinentes podem ser confrontados em Raúl Ventura, ob. cit., 428.

⁹⁹ Raúl Ventura, *Sociedade por quotas* cit., 1, 2.ª ed. (1989), 434.

quanto à aquisição originária de ações próprias. De acordo com uma indicação de Raúl Ventura¹⁰⁰, podemos aplicar, às sociedades por quotas, as proibições constantes dos artigos 316.º/1 e 2 e 304.º/2; a sociedade não pode:

- (1) subscrever quotas próprias;
- (2) encarregar outrem de, em nome deste mas por conta dela, subscrever quotas próprias;
- (3) encarregar outrem de, em nome deste, mas por conta dela, adquirir quotas próprias.

Neste último caso, a interposição de pessoas inviabilizaria a verificação dos competentes requisitos.

IV. Prevenindo (ligeiras) dúvidas provindas do Direito anterior, o artigo 220.º/3 prescreve a nulidade para as aquisições de quotas próprias “com infração do disposto neste artigo”. Para a declaração de tal nulidade será necessário alegar e provar¹⁰¹:

- (1) que ocorreu uma aquisição de quotas próprias, por determinado preço;
- (2) que existiam reservas de certo montante;
- (3) que as reservas livres ascendiam a um valor insuficiente.

Também já se decidiu que, decretada uma nulidade por insuficiência de reservas, não pode o correspondente negócio converter-se numa promessa de aquisição: esta manteria um objeto juridicamente impossível¹⁰². Uma vez adquiridas, as quotas próprias ficam num regime especial¹⁰³: artigo 220.º/4, por remissão para o artigo 324.º. Feita a adaptação, temos (324.º/1):

- (1) ficam suspensos os direitos inerentes às quotas, exceto o que resulte do aumento de capital por incorporação de reservas;

¹⁰⁰ *Idem*, 438.

¹⁰¹ REv 9-dez.-2004 (Borges Soeiro), Proc. 2058/04-3.

¹⁰² RPt 2-nov.-1992 (Azevedo Ramos), BMJ 421 (1992), 497-498 (o sumário) e STJ 15-mar.-1994 (Cura Mariano), CJ/Supremo II (1994) 1, 155-156 (156/I). Todavia, não vemos dificuldade em construir um contrato-promessa de aquisição de quotas próprias ou, até, uma aquisição definitiva, sujeitos à condição suspensiva de verificação dos requisitos legais.

¹⁰³ No Direito alemão chega-se a uma solução paralela por via doutrinária e jurisprudencial: Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht* cit., 4.ª ed., 1147, Hueck/Fastrich, em Baumbach/Hueck, *GmbH-Gesetz* cit., 21.ª ed., § 33, Nr. 23 e BGH 30-jan.-1995, NJW 1995, 1027-1029 (1028/I).

- (2) torna-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas.

Além disso e para efeitos de informação e de fiscalização (324.º/2), o relatório anual deve indicar os dados relativos a ações próprias adquiridas, alienadas e detidas.

Durante a suspensão de direitos não são, designadamente, dispensados lucros nem exercido o voto.

III – A aceitação de sociedades unipessoais

8. *A unipessoalidade*

I. A sociedade, quer enquanto fenómeno contratual, quer na sua dimensão organizatória, pressupõe, ontologicamente, pelo menos dois sócios¹⁰⁴. Todavia, ao longo do século XX, vieram a ser admitidas situações de unipessoalidade, ainda que transitórias. Particularmente razoável pareceria a não-extinção automática de sociedades que perdessem, supervenientemente, a pluralidade dos seus sócios¹⁰⁵. A extinção imediata, a ser admitida, desencadearia, inclusive, efeitos retroativos: atingiria as obrigações contraídas ainda em tempo de pluripessoalidade imputando-as, parece que sem limite, ao sócio “sobrevivente”. A solução era excessiva. A Ciência do Direito, mau grado a (então) falta de apoio nos textos, veio a admitir situações transitórias de unipessoalidade superveniente.

II. A preparação do Código Civil de 1966 constituiu uma primeira oportunidade para verter em lei a hipótese da unipessoalidade superveniente e transitória. Assim, o artigo 1007.º do Código Civil, relativo às causas de dissolução das sociedades e justamente na base de um anteprojecto de Ferrer Correia, veio dispor, no que agora interessa:

¹⁰⁴ *Vide*, com indicações: Ricardo Alberto Santos Costa, *A sociedade por quotas unipessoal no Direito português* (2002), 26-27, nota 1, *As sociedades unipessoais*, em IDET/*Problemas do Direito das sociedades* (2002), 25-63 (27 ss.); *idem*, *Algumas considerações a propósito do regime jurídico da sociedade por quotas unipessoal*, em *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa* (2001), 1227-1298; António Menezes Cordeiro, *Direito das sociedades*, II, 2.ª ed. (reimp., 2015), 461 ss..

¹⁰⁵ Em especial, António Ferrer Correia, *Sociedades fictícias e unipessoais* (1948), 210 ss.; com outras indicações, Ricardo Alberto Santos Costa, *A sociedade por quotas unipessoal cit.*, 233 ss.. Ferrer Correia volta ao tema, designadamente em *O problema das sociedades unipessoais*, BMJ 166 (1967), 183-217 (216-217), com um projeto legislativo.

A sociedade dissolve-se:

(...)

- d) Por se extinguir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída;

Ou seja: admitia-se que, ocorrendo a unipessoalidade superveniente, a sociedade pudesse subsistir, como tal, durante seis meses, enquanto procurava recompor o substrato associativo. Esta regra, aplicável às sociedades civis sob forma civil, foi alargada pela versão inicial do Código das Sociedades Comerciais de 1986: agora, naturalmente, com um claro alcance comercial. Assim, segundo o artigo 142.º deste Código, relativo às causas de dissolução da sociedade, prevê-se que possa ser requerida dissolução judicial:

- a) Quando, por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, exceto se um dos sócios for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito.

O artigo 143.º, do mesmo Código das Sociedades Comerciais, completava o dispositivo:

1. No caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o sócio ou qualquer dos sócios restantes pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se entretanto a dissolução da sociedade.

2. O juiz, ouvidos os credores da sociedade e ponderadas as razões alegadas pelo sócio, decidirá, podendo ordenar as providências que se mostrarem adequadas para a conservação do património social durante aquele prazo.

A consideração dos preceitos transcritos do Código das Sociedades Comerciais é bastante instrutiva quanto à problemática em presença. Verifica-se, efetivamente, que o obstáculo dogmático à unipessoalidade foi pragmaticamente ultrapassado: apesar do aparente contra-senso de uma sociedade, assente num “pacto social”, surgir com um sócio único, a situação foi admitida, desde que transitoriamente.

III. As conveniências do tráfego social levaram a um aproveitamento das estruturas organizacionais próprias das sociedades comerciais fora do quadro de colaboração inter-subjetiva oriundos do velho contrato de *societas*: também quanto a sociedades anónimas. Assim, o artigo 488.º, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, do Código das Sociedades Comerciais veio prever, sob o título “domínio total inicial”:

1. Uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas ações ela seja inicialmente a única titular.
2. Devem ser observados todos os demais requisitos da constituição de sociedades anónimas.
3. Ao grupo assim constituído aplica-se o disposto nos números 4, 5 e 6 do artigo 489.º.

Aos grupos constituídos por domínio total aplicam-se os artigos 501.º a 504.º, do Código das Sociedades Comerciais: assim o dispõe o artigo 491.º, do mesmo Código. Ora o artigo 501.º (responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada) dispõe:

1. A sociedade directora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao termo deste.
2. A responsabilidade da sociedade directora não pode ser exigida antes de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada.
3. Não pode mover-se execução contra a sociedade directora com base em título exequível contra a sociedade subordinada.

IV. Pois bem: a lei admite, na verdade, uma lata constituição de sociedades anónimas, mediante ato unilateral de uma sociedade preexistente. Tal sociedade será unipessoal. Todavia, a delicadeza da situação logo é enfrentada através da responsabilização da “sócia única”, equiparada à “sociedade directora”, pelas dívidas da sociedade unipessoal. A lei atenua um pouco essa responsabilidade através da moratória dos trinta dias e da limitação do título executivo eficaz contra a sociedade unipessoal – 501.º/2 e 3. Mas a responsabilização da sócia única pelas dívidas da sociedade unipessoal é clara. Podemos considerar que, dada a unipessoalidade, cessa o benefício da limitação da responsabilidade.

9. *A sociedade por quotas unipessoal*

I. Procurando ir ao encontro do desígnio limitador da responsabilidade do comerciante, mas sem pôr em causa a segurança jurídica, o legislador português encarou a solução do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ao EIRL. Esta figura foi aprovada e regulada pelo Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de agosto e, portanto: anterior ao próprio Código das Sociedades Comerciais.

II. A iniciativa do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não teve êxito. Tratava-se de uma solução que não permitia a personalização

do novo ente económico, constituído precisamente pelo EIRL. Além disso, ele não se adaptava a certos dados culturais, mais propensos para valorizar as sociedades. Enquanto isso, há muito se anunciava uma evolução doutrinária favorável às sociedades por quotas unipessoais¹⁰⁶. Essa evolução teve um reconhecimento legal específico na Alemanha, em 1980, através da alteração da Lei sobre Sociedades por Quotas¹⁰⁷. Em França, o movimento foi mais lento, acabaria, porém, por conduzir a resultados similares, através de Leis de 1985 e de 1994¹⁰⁸. Em Itália, ele ocorreria mercê de um diploma de 1993¹⁰⁹. Por toda a Europa sopraram ventos favoráveis à unipessoalidade¹¹⁰.

III. Na consolidação das sociedades por quotas unipessoais, teve muito relevo a Diretriz 89/667, de 21 de dezembro ou Décima Segunda Diretriz das Sociedades Comerciais¹¹¹. Este diploma europeu diz precisamente respeito às sociedades de responsabilidade com um sócio único, sendo patente a influência alemã a que obedece¹¹².

A transposição desta Diretriz foi levada a cabo, entre nós, pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro¹¹³. Este diploma europeu, antecedido por

¹⁰⁶ Para mais pormenores sobre as diversas experiências *vide* Ricardo Santos Costa, *A sociedade por quotas unipessoal cit.*, 307 ss..

¹⁰⁷ Quanto à liderante experiência alemã: Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht cit.*, 4.ª ed., 1243 ss. e Götz Hueck/Christine Windbichler, *Gesellschaftsrecht*, 20.ª ed. (2003), 479 ss.; informam estes autores que cerca de 40% das sociedades por quotas alemãs eram, na realidade, unipessoais: de 220 000 a 330 000, em números absolutos. Christine Windbichler, em *Gesellschaftsrecht*, 24.ª ed. (2017), § 21, Nr. 35 (224), refere já mais de 50% das sociedades por quotas como sendo unipessoais.

¹⁰⁸ A Lei francesa n.º 85-697, de 11 de julho de 1985, alterou o Código Civil, permitindo a instituição unilateral de sociedades (artigo 1832) e abrir as portas à “empresa unipessoal de responsabilidade limitada”; a Lei de 12 de julho de 1999 veio permitir as sociedades por ações simplificadas unipessoais; *vide* Michel de Juglart/Benjamin Ippolito/Jacques Dupichot, *Les sociétés commerciales*, 10.ª ed. (1999), 70-71 e 649 ss. e Philippe Merle/Anne Fauchon, *Sociétés commerciales*, 22.ª ed. (2019), n.º 37 (50).

¹⁰⁹ Trata-se do Decreto Legislativo n.º 88, de 3 de março de 1999, que alterou o Código Civil. *Vide* Roberto Rosapepe, *La società a responsabilità limitata unipersonale* (1996), 1 ss., Alberto Pertinari, *La società a responsabilità limitata com sócio único* (1998), e Francisco Ferrara Jr./Francesco Corsi, *Gli imprenditori e le società*, 15.ª ed. (2015), n.º 29.2 (875 ss.).

¹¹⁰ Hans Christoph Schimmelpfennig/Christoph E. Hauschka, *Die Zulassung der Ein-Personen-GmbH in Europa und die Änderungen des deutschen GmbH-Rechts*, NJW 1992, 942-945.

¹¹¹ JOCE N.º L-395, 40-42, de 30 de dezembro de 1989. *Vide* o nosso *Direito europeu das sociedades* (2005), 467 ss..

¹¹² Quanto à Diretriz em causa: Mathias Habersack/Dirk A. Verse, *Europäisches Gesellschaftsrecht*, 5.ª ed. (2019), § 10.º (429), com indicações.

¹¹³ Com a Retificação n.º 5-A/97, de 28 de fevereiro. Quanto ao diploma em geral, *vide* Alexandre Soveral Martins, *Código das Sociedades Comerciais/Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 253/96, de 31 de Dezembro*, em Revista Jurídica da Universidade Moderna I, 1 (1998), 305-318.

elucidativo preâmbulo, veio aditar, ao Título III do Código das Sociedades Comerciais, um Capítulo X precisamente intitulado “sociedades unipessoais por quotas”¹¹⁴.

IV. As sociedades unipessoais por quotas estão dotadas de sete artigos, no Código das Sociedades Comerciais: os artigos 270.º-A a 270.º-G¹¹⁵. Eis o seu mapa geral:

- 270.º-A (Constituição)
- 270.º-B (Firma)
- 270.º-C (Efeitos da unipessoalidade)
- 270.º-D (Pluralidade de sócios)
- 270.º-E (Decisões do sócio)
- 270.º-F (Contrato do sócio com a sociedade unipessoal)
- 270.º-G (Disposições subsidiárias).

Como aspetos de relevo salientamos:

- a constituição pode operar por várias formas, incluindo a transformação de prévio estabelecimento individual de responsabilidade limitada¹¹⁶;
- a firma deve deixar transparecer a unipessoalidade;
- uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas; esta, por seu turno, não pode ser sócia única de uma sociedade unipessoal por quotas, podendo ser pedida a dissolução das sociedades que não observem estas regras;
- a sociedade unipessoal pode passar a sociedade “normal”, quando alcance uma pluralidade de sócios;
- as decisões do sócio único, a registar em ata, substituem as decisões da assembleia geral;
- o contrato do sócio único com a própria sociedade deve obedecer a certos requisitos, sob pena de nulidade e de responsabilização ilimitada do sócio;

¹¹⁴ O ordenamento português dedicou assim, ao tema, uma rubrica própria; noutras leis, a matéria encontra-se dispersa; *vide* Hans Dickmann, no *Münchener Handbuch* cit., 3, 5.ª ed., § 44, Nr. 37 (1043) e *passim*.

¹¹⁵ A matéria foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14 de março; *vide* Ricardo Costa, em Jorge Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, V, 2.ª ed. (2017), 287-388.

¹¹⁶ A transformação de uma sociedade comum em sociedade unipessoal por concentração das suas quotas não implica a constituição de uma nova sociedade: RLx 5-mai.-2004 (Ramalho Pinto), Proc. 9023/2003.

- às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

O Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, veio alterar os artigos 270.º-A, 270.º-C, 270.º-D e 270.º-F. Fundamentalmente, tratou-se de expurgar do texto quaisquer referências à necessidade de escritura pública e de introduzir a referência à dissolução administrativa. As sociedades por quotas unipessoais acompanham, assim, o sentido geral do desagramento das nossas sociedades.

10. *As cautelas legais*

I. Pelo seu papel emblemático, cabe agora fixar a atenção sobre o artigo 270.º-F do Código das Sociedades Comerciais, relativo ao contrato do sócio com a sociedade unipessoal. Tal contrato é possível uma vez que a sociedade unipessoal não se confunde com o sócio único¹¹⁷. À partida, parece claro que a presença de uma sociedade unipessoal pode representar um potencial centro de abusos da própria personalidade¹¹⁸. Os mecanismos internos de fiscalização das sociedades repousam, em grande parte, na pluralidade dos sócios. Desde o momento em que tal pluralidade não se verifique, multiplicam-se os riscos de total instrumentalização da sociedade unipessoal e de confusão entre o património desta e o do sócio único. O artigo 84.º do Código das Sociedades Comerciais, apesar de pensado antes da introdução da figura da sociedade unipessoal por quotas, tem aqui plena aplicação: havendo falência da sociedade unipessoal, o sócio único é ilimitadamente responsável pelas dívidas da sociedade, quando se mostre que “... não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afetação do património da sociedade ao cumprimento das respetivas obrigações”. A responsabilidade limitada exige a observância das previsões legais que a permitem¹¹⁹.

II. A contratação entre a sociedade unipessoal e o sócio único pode ser feita em desfavor da sociedade, de tal modo que possa pôr em perigo os direitos e os interesses dos credores da própria sociedade unipessoal¹²⁰. Por isso, o artigo

¹¹⁷ RGm 7-jan.-2004 (António Magalhães), CJ XXIX (2004) 1, 273-276 (274/II).

¹¹⁸ Em geral, Ricardo Santos Costa, *A sociedade por quotas unipessoal cit.*, 653 ss..

¹¹⁹ Peter Kindler, *Gemeinschaftsrechtliche Grenzen der Konzernhaftung in der Einmann-GmbH*, ZHR 157 (1993), 1-30 (4).

¹²⁰ Santos Costa, *A sociedade por quotas unipessoal cit.*, 678 ss., com diversas indicações.

270.º-F, do Código das Sociedades Comerciais, prescreve, para tais negócios, uma série de requisitos:

- o contrato entre a sociedade unipessoal e o sócio único deve servir a prossecução do objeto da sociedade;
- deve obedecer à forma prescrita ou, em qualquer caso, deve ser celebrado por escrito;
- os documentos que os exarem devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, podendo ser consultados por qualquer interessado.

A versão original do artigo 270.º-F/1 exigia ainda que, dos estatutos, constasse a autorização para os contratos entre a sociedade e o sócio único. Essa exigência desapareceu com a reforma de 2006.

III. A violação destas regras tem uma dupla sanção – artigo 270.º-F/5, do Código das Sociedades Comerciais¹²¹:

- a nulidade dos negócios jurídicos celebrados;
- a responsabilidade ilimitada do sócio único.

Efetivamente, a nulidade do negócio prevaricador representaria uma sanção insuficiente. Tendo providenciado para a conclusão de um contrato ilegítimo, à luz do artigo 270.º-F, o sócio único teria toda a facilidade em executá-lo, mau grado a sua invalidade. Ora é sabido que tais negócios prosseguem, em geral, o objetivo da descapitalização da sociedade ora em causa. Os credores sociais são as vítimas tendenciais desse tipo de atuação. A sanção da ilimitação de responsabilidade – e, portanto, da cessação do privilégio da limitação da mesma – surge como o passo mais natural para estabelecer o equilíbrio perturbado.

IV. Podemos inferir que a presença de uma sociedade unipessoal, um tanto ao arrepio da velha lógica da *societas*, exige um respeito acrescido por certas regras. Quando esse respeito não seja assegurado, a própria lei impõe o levantamento da personalidade coletiva: haverá, nessa altura, que procurar, sob o manto societário, qual o verdadeiro sujeito responsável pelos atos levados a cabo.

¹²¹ *Idem*, 682 ss., com elementos comparatísticos.

IV – As sociedades de ninguém

11. A perda dos sócios

I. Em face da singularidade de uma sociedade sem sócios, ocorre, desde logo, o saber como se chega a esse ponto. *Ab initio*, a sociedade terá sócios ou, pelo menos, um: não surge *ex nihilo*. Pode perdê-los supervenientemente, até chegar a nenhum?. A doutrina recorda várias formas de aí se chegar¹²². Assim e numa adaptação ao Direito português, seria possível, pelo menos teoricamente, uma perda total de sócios: (1) pela exclusão por não-realização de entradas (204.º/2); (2) pela aquisição de todas as quotas (220.º); (3) pela amortização (232.º); (4) pela exoneração (240.º); (5) pela exclusão (241.º).

II. O sócio – ou vários sócios – pode não efetuar a entrada a que esteja adstrito. Sendo interpelado (203.º/3) e tendo recebido o aviso admonitório do 204.º/1, ele sujeita-se à exclusão (204.º/2). Esta requer uma “deliberação da sociedade” a qual, no limite, exige o voto do sócio a excluir, Mas tal deliberação pode ter sido previamente adotada ou pode, até, ser dispensada pelos estatutos, sendo concretizada pela gerência. Quando todos os sócios sejam excluídos, temos uma sociedade sem sócios, pelo menos até que a quota perdida seja vendida a terceiros.

III. O artigo 220.º admite a aquisição de quotas próprias: (a) pela exclusão dos sócios inadimplentes, mesmo em face de quotas não-liberadas; (b) a título gratuito; (c) em ação executiva contra o sócio; (d) por compra, desde que disponha de reservas livres de montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar. A lei não põe limites e, designadamente, não prevê a cifra máxima de 10% de ações próprias (317.º/2). Não vemos margem para aplicar essa cifra máxima, por analogia, às sociedades por quotas¹²³: não há problemas de mercado e os interesses dos credores estão salvaguardados. Acresce que, neste momento, se afigura vantajoso suprimir ou elevar o limite dos 10%, mesmo para as anónimas. Em suma: o regime das quotas próprias não impede que estas alcancem os 100%.

¹²² Alfred Paulick, *Die GmbH ohne Gesellschafter* cit., 7-35; Dirk Oldenburg, *Die Keinmann-GmbH* cit., 10-37; Heino W. G. Rück, *Die Keinmann-Gesellschaft* cit., 8-48.

¹²³ Nesse sentido, António Garcia Rolo, *A ‘sociedade de ninguém’* cit., 666-667; Margarida Costa Andrade, no *Código em Comentário* cit., III, 2.ª ed., 372-373.

IV. A amortização, permitida pela lei ou pelo contrato social (232.º/1), extingue a quota (232.º/2). A lei prevê diversos pressupostos (233.º), e fixa uma forma e um prazo (234.º). Assegurada a ressalva do capital (236.º), a lei não impõe limites para a amortização: poderá ir até aos 100%. Como aparentemente embaraço surge a exigência de deliberação de sócios (234.º/1). Todavia, nada impede que os sócios deliberem a amortização das suas quotas. De resto, os próprios estatutos podem prever esquemas de amortização que dispensem deliberações suplementares. A amortização total coloca a sociedade na situação curiosa de não ter participações. Como alternativa, a quota amortizada pode conservar-se na sociedade, com vista a uma eventual e futura alienação (237.º/3). Quando tal suceda, temos uma situação paralela à dos 100% de quotas próprias.

V. A exoneração de sócio está prevista no artigo 240.º. Os pontos previstos no n.º 1 desse preceito não parecem permitir uma exoneração de todos os sócios. Mas os estatutos ou outros preceitos legais podem facultar exonerações potestativas ou, até automáticas. Quando atinjam todos os sócios, temos uma *Keinmanngesellschaft*. Operando a exoneração, a sociedade pode optar pela amortização ou pela aquisição (240.º/4). Em qualquer caso, pode-se cair na amortização total ou nos 100% de quotas próprias.

VI. A exclusão de sócios pode atingir todos os que existam. Prevista no artigo 241.º. Quando prevista no contrato, ela segue os preceitos da amortização (241.º/2). Tecnicamente, também por esta via se chega à sociedade sem sócios ou, quiçá, sem participações.

12. *A admissibilidade*

I. Várias vias conduzem, pelo menos teoricamente, a sociedades por quotas sem sócios. Temos uma singularidade: será compatível com as regras gerais das sociedades? Na doutrina alemã, encontramos várias respostas. Assim, a sociedade de ninguém¹²⁴:

(1) seria impossível: Becker (1938), Hösel (1958), Buchwald (1958 e 1959), Schuler (1962) e Winckler (1972);

¹²⁴ As competentes obras foram citadas *supra*, notas 3 a 42.

- (2) seria possível, havendo um representante com poderes suficientes ou em certas circunstâncias: Simon (1963) e Steding (2003);
- (3) seria possível, apenas a título transitório, cabendo encontrar um sócio: Mertens (1966), Paulick (1979), Oldenburg (1985);
- (4) seria possível, como forma à disposição dos interessados: Hachenburg (1915), Kreutz (1985), Rück (1994), Bretschneider (1994).

II. Os autores que consideram inviável a sociedade sem sócios sublinham o seu contrassenso, a impossibilidade do funcionamento por falta de suporte para os órgãos e o desvio relativamente ao regime das fundações. Em termos práticos, a aquisição da última quota antes de perfazer os 100% seria nula¹²⁵.

A possibilidade de manutenção de uma sociedade de ninguém, desde que exista um *Prokurist* que assegure o seu funcionamento¹²⁶, obedece a uma lógica de autonomia privada.

A hipótese de a *Keinmanngesellschaft* ser admitida provisoriamente, até ser possível restabelecer o elemento pessoal da sociedade, surge como a doutrina hoje dominante, em diversos comentários e nas obras gerais¹²⁷. Como subcaso, refere-se a hipótese de a sociedade visada entrar em liquidação, podendo todavia a sociedade ou o liquidatário ultrapassar o problema, encontrando um adquirente para alguma quota¹²⁸. A aquisição, pela sociedade, da última quota “livre” não seria nula (Michael Kort): apenas fundamento para desencadear um procedimento de dissolução, durante o qual o problema da falta de sócios poderia ser ultrapassado¹²⁹.

Finalmente, a tese da livre existência de sociedades, numa situação a aproximar das fundações, permitiria pôr à disposição dos interessados um instrumento privado próximo das fundações¹³⁰. A sua viabilidade prática dependeria, depois, do jogo dos estatutos, dos órgãos e do objeto social.

¹²⁵ P. ex., Karl Winkler, *Der Erwerb eigener Geschäftsanteile* cit., 77/II.

¹²⁶ Jürgen Simon, *Kann die GmbH&Co.KG Inhaberin der Geschäftsanteile ihrer persönlich haltenden Gesellschafterin sein?* cit., 1210/I. Todavia, estamos em face da específica figura da GmbH&Co.KG, isto é: da comandita cujo sócio comanditado é uma sociedade por quotas.

¹²⁷ Vide as obras acima citadas.

¹²⁸ Jan Wilhelm, *Kapitalgesellschaftsrecht* cit., 4.ª ed., Nr. 238 (157).

¹²⁹ Michael Kort, no *Münchener Handbuch des Gesellschaftsrecht* cit., 3, 5.ª ed., § 27, Nr. 42 (646), como exemplo representativo. Na literatura civil anterior: Werner Flume, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, I/2, *Die juristische Person* (1983), X + 416 pp., § 6, II (187).

¹³⁰ Vale a enérgica defesa de Peter Kreutz, *Von der Einmann- zu “Keinmann”-GmbH?* cit., 395-396.

III. Na doutrina nacional, encontramos representadas duas orientações. Assim, a sociedade de ninguém¹³¹:

- (1) não é possível, visto que os sócios devem conservar, pelo menos, uma quota de valor mínimo exigível (1 euro)¹³²;
- (2) é possível transitoriamente: por via do artigo 142.º/1, a), ela disporia do prazo de um ano para recuperar o número mínimo de sócios exigido por lei (Gabriela Costa Andrade, 2016¹³³ e Coutinho de Abreu, 2019¹³⁴; também António Garcia Rolo 2012)¹³⁵.

IV. Estamos no Direito privado. A lei não fixa limites para a aquisição de quotas próprias, nem proíbe, expressamente, as sociedades de ninguém. Todavia:

- o artigo 7.º/2, do Código das Sociedades Comerciais, determina que o número mínimo de sócios é de dois, salvo quando a lei imponha um número superior ou permita uma sociedade unipessoal;
- o artigo 142.º/1, a), do mesmo Código, permite a dissolução administrativa ou por dissolução dos sócios quando, por um período superior a um ano, o número de sócios seja inferior ao mínimo exigido por lei.

O problema pareceria resolvido. Mas não está: o artigo 7.º/2 diz respeito à constituição da sociedade e não à sua manutenção. De facto, a celebração do contrato exige duas pessoas, salvo a conclusão unilateral. O artigo 142.º/1, a), visa as sociedades anónimas, que exigem cinco sócios (273.º/1). Para as sociedades por quotas, nenhuma lei fixa uma cifra mínima, a ser conservada durante a vida das sociedades.

V. Finalmente – ainda que se trate de um mero exercício – repugna que o tema das sociedades de ninguém seja resolvido com um mero jogo formal de normas. Há que ir mais longe, conjugando os valores e os interesses em presença.

¹³¹ Maria Victória Rocha, *Aquisição de ações próprias no Código das Sociedades Comerciais* (1994), 90-95, não se pronuncia sobre o tema. *Vide*, todavia, António Garcia Rolo, *A 'sociedade de ninguém'* cit., 667-668.

¹³² Paulo Olavo Cunha, *Direito das sociedades comerciais*, 7.ª ed. (2019), 483, nota 744.

¹³³ Gabriela Costa Andrade, no *Código em Comentário* cit., III, 2.ª ed., 373-374.

¹³⁴ Jorge Coutinho de Abreu, *Curso de Direito comercial*, II – *Das sociedades*, 6.ª ed. (2019), 378.

¹³⁵ António Garcia Rolo, *A 'sociedade de ninguém'* cit., 671.

V – A absolutização da organização

13. A “dessocietarização”

I. Temos, neste momento, os elementos necessários para construir o tema das sociedades sem sócios. À partida, uma sociedade é, efetivamente, o produto de um acordo entre duas ou mais partes, tendente a pôr em comum bens ou serviços de todos os participantes, com vista à obtenção de um lucro, a distribuir entre eles. No fundo, trata-se da noção contida no artigo 980.º, do Código Civil. Daqui retemos duas ideias que figuram na abertura de todos os manuais de Direito das sociedades: a cooperação e a organização. As sociedades mais simples enfatizam a cooperação entre os sócios, ao passo que as mais complexas pressupõem uma organização, da qual se tornam dependentes. Ainda na senda da evolução e do desenvolvimento, a organização torna-se independente dos sócios: é entregue a gestores profissionais, sendo mesmo vedado, aos sócios, o imiscuírem-se na gestão societária (373.º/3, do Código das Sociedades Comerciais).

II. A partir daqui, dá-se uma marcha para a dessocietarização, nos termos acima analisados. Assim, admite-se que a própria “organização” adquira capital social, isto é: se torne sócia. “Magia jurídica” (Raúl Ventura), uma vez que isso equivale à promoção do objeto da propriedade a proprietário. Tecnicamente, o fenómeno das ações ou das quotas próprias é tornado possível pela própria personalização das sociedades. O Direito intervém: limita as ações próprias: mas não as quotas próprias.

III. No segundo momento, preveem-se sociedades unipessoais. A unipessoalidade, advindo de algum incidente de percurso, poderia justificar-se temporariamente. Com isso, abriu-se uma brecha na lógica do sistema. Na sequência do movimento acima sumariado, a lei construiu o tipo específico da sociedade por quotas unipessoal, tal como admitira as sociedades anónimas também unipessoais. A partir desse momento, a cooperação foi totalmente dispensada: a sociedade já não é, em rigor, *societas*, mas, tão-só, organização. A “dessocietarização” está consumada. O Direito decidiu permitir a aplicação de técnicas desenvolvidas no âmbito do Direito das sociedades a entidades que, delas, apenas têm o nome.

14. A sociedade sem sócios: a pequena fundação

I. À luz desta evolução, a hipótese de sociedades sem sócios ou de ninguém não surge visceralmente contrária aos princípios societários. Seria, tão-só, uma questão de técnica jurídica.

II. As sociedades anónimas têm uma arquitetura que requer sócios ou, pelo menos um. A proibição de adquirir mais de 10% do capital próprio, só por si, a tanto conduz. Já nas sociedades por quotas, a auto-participação total é possível. A dar-se – ou, *a fortiori*, desaparecendo as participações sociais – teríamos um acervo de bens, com personalidade jurídica e dotados de uma administração. A fundação corresponde a esse desiderato: mas tem um *design* próprio, pesado, apto para patrimónios volumosos e sujeita a requisitos burocráticos bloqueadores. A sociedade de ninguém, pelo contrário, pode adaptar-se a interesses menores, tendo uma flexibilidade máxima.

III. A sociedade sem sócios tem os fins que resultarem dos estatutos. Podem ser lucrativos ou não-lucrativos: idealmente, uma combinação de ambos. A limitação de, *ab initio*, deverem ter sócios – ou, pelo menos, um – facilita a montagem, bem como as alterações estatutárias necessárias. Além disso, permite a sua dotação patrimonial. Noutra prisma, ela poderia animar algo de semelhante ao *trust*.

15. *Funcionamento e designação*

I. Aparentemente, o funcionamento interno de uma sociedade de ninguém seria dramático: não tendo sócios, ficaria paralisado tudo quanto implicasse deliberações sociais ou fiscalizações pelos quotistas. De facto, admitida a sociedade por quotas unipessoal, não há qualquer problema: basta imputar aos gerentes os poderes do sócio-único (270.º-E). Uma cláusula estatutária é suficiente. Na própria versão inicial dos estatutos, é possível estipular para a eventualidade do desaparecimento de todos os sócios.

II. Para o exterior, a sociedade sem sócios não suscita qualquer incerteza. É representada pelos gerentes e dá, aos credores, as mesmas garantias e segurança facultadas pela sociedade comum.

III. Resta encontrar uma designação, apta a integrar a firma – e isso, apenas, se a lei decidir intervir. A expressão “sociedade de ninguém” projeta um nihilismo que não se pretende. Melhor seria sociedade sem sócios de responsabilidade limitada ou SSS Lda.